

CÓDIGO CIVIL

Disposições que consagra um tratamento

jurídico diferente em relação à mulher:

- Nas normas de conflitos, verifica-se que, em última análise, é a lei do marido que deverá reger as relações pessoais e patrimoniais entre os conjugues e as relações de família (art.ºs. 52.º, 53.º, 56.º. e 57.º.).

✓ - A mulher casada tem o domicílio do marido (art.º. 86.º.).

- A falta de virgindade da mulher pode ser invocada para anulação do casamento (art.º. 1.º 636.º.).

- A mulher deve adoptar a residência do marido (art.º. 1.º 672.º.).

✓ - O marido é o chefe da família, competindo-lhe representá-la e decidir em todos os actos da vida conjugal comum (art.º. 1.º 674.º.).

- A mulher não necessita do consentimento do marido para exercer profissões liberais ou funções públicas ou fazer publicar ou fazer representar as suas obras ou dispor da propriedade intelectual. O exercício de outras actividades lucrativas, mediante contrato com terceiro, não depende igual

mente do consentimento do marido; mas é lícito ao marido, se não tiver dado o consentimento e este não tiver sido suprido judicialmente, ou não vigorar entre os cônjuges o regime da separação de bens, denunciar a todo o tempo o contrato, sem que por esse facto possa ser compelido qualquer dos cônjuges a uma indemnização (art.º 1 676.º).

- A propósito da capacidade da mulher para celebrar contrato de trabalho, diz o art.º 117.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Abril de 1969 que o contrato de trabalho celebrado pela mulher é válido, podendo, no entanto, o marido opor-se à sua celebração ou manutenção, alegando razões ponderosas. Havendo oposição, resolverá o tribunal do trabalho.

Fundação Cuidar o Futuro

- Ainda o mesmo Decreto-Lei, que garante à mulher igualdade de retribuição, perante igualdade de tarefas, rendimento de trabalho e qualificações, determina no art.º 119.º que o acesso das mulheres ao trabalho só pode ser condicionado, limitado ou proibido por lei ou portaria de regulamentação do trabalho, para salvaguarda da sua saúde ou moralidade, ou defesa da família.

- A administração dos bens do casal, incluindo os próprios da mulher e os bens dotais, pertence ao marido, como chefe da família (art.º 1 678.º).

- A mulher não pode exercer comércio sem o consentimento do marido, salvo se for administradora de todo o património ou vigorar o regime de

separação de bens (art.º 1 686.º).

- A atribuição da administração dos bens do casal à mulher não pode ser objecto de convenção antenupcial (art.º 1 699.º).

- Ligado ainda à superioridade do homem dentro da família, como seu chefe, podemos verificar que os poderes que lhe são atribuídos em relação aos filhos não podem comparar-se com os que à mãe competem.

Assim, nos termos de art.º 1 881, compete ao pai:

- a) Providenciar acerca dos alimentos devidos ao filho e orientar a sua instrução e educação;
- b) Prestar-lhe assistência moral conforme a sua condição sexo e idade;
- c) Emancipá-lo;
- d) Defende-lo e representá-lo ainda que nascituro;
- e) Autorizá-lo a praticar actos que, por determinação da lei, dependam do consentimento dos pais;
- f) Autorizá-lo a exercer profissão arte ou ofício e a viver sobre si;
- g) Administrar os seus bens.

Fundação Cuidar o Futuro

De harmonia com o disposto no art.º 1 882.º. compete à mãe:

- a) Ser ouvida e participar em tudo o que diga respeito aos interesses do filho;
- b) Velar pela sua integridade física e moral;
- c) Autorizá-lo a praticar actos que, por determinação especial da lei, dependa do seu consentimento;
- d) Desempenhar relativamente ao filho e aos seus bens as funções pertencentes ao marido, sempre que este se encontre em lugar remoto ou não sabido ou esteja impossibilitado de os exercer por qual quer motivo.

- A Lei da Nacionalidade (Lei n.º. 2 098, de 29 de Julho de 1969) também não consagra a igualdade entre os cônjuges, porquanto nela se determina que a mulher portuguesa que case com estrangeiro adquire a nacionalidade do marido, excepto se declarar até à celebração do casamento que a não pretende adquirir.